



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.005599/2008-85  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.450 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de março de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FERNANDO DE MELO MONTEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

**GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas médicas, lastreadas em recibos, inclusive os complementados por declarações dos profissionais, em que juntos cumpram os requisitos legais, relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, são dedutíveis para efeito da determinação da base de cálculo, salvo quando a descaracterização dos recibos constar do lançamento e ela não for afastada pelos recursos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)  
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM: 19/03/2012

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros : Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente)..

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa - DRJ BHE/ 9ª Turma, (fls.35/41.) que considerou a impugnação improcedente, mantendo a glosa por dedução indevida a título de despesas médicas.

Na descrição dos fatos do lançamento constou:

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*25.675,75, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Em atendimento à esta solicitação, a contribuinte apresentou os seguintes documentos:

1) Um (01) recibo emitido em 12/11/2006, no valor de R\$ 8.000,00, referente a honorários médicos que teriam sido pagos ao profissional Dr. Guilherme Álvares Cabral. Para comprovar tais despesas apresentou as microfilmagens destes cheques do B.Bradesco S/A:

- Ch. n° 7097 de 09/02/2004 Vlr. R\$ 3.000,00, nominal a Guilherme A. Cabral;  
 - Ch. n° 7232 de 12/01/2006 Vlr. R\$ 1.050,00, nominal a Guilherme A. Cabral;  
 - Ch. n° 7304 de 22/03/2006 Vlr. R\$ 300,00, nominal a Mônica A. Cabral;  
 - Ch. n° 7431 de 17/07/2006 Vlr. R\$ 800,00, nominal a Mônica A. Cabral;

- Ch. n° 7478 de 01/08/2006 Vlr. R\$ 800,00, nominal a Mônica A. Cabral;  
 O cheque n° 7097 não foi considerado por referir-se a outro exercício. Apesar de não estarem nominais ao prestador do serviço, profissional, Dr. Guilherme Álvares Cabral, decidimos considerar os cheques n° 7304, 7431 e 7478. Embora também não esteja compatível com a data do recibo, consideramos o Cheque n° 7232, no valor de R\$ 1.050,00. Do total declarado, consideramos comprovado, portanto, apenas R\$ 2.950,00 Total Glosado: R\$ 5.150,00;

2) Duas (02) Notas Fiscais da empresa Centro Psicoterápico Ltda CNPJ 17.578.162/0001-04, no valor total de R\$ 15.165,74, ref. a tratamento hospitalar.

-NF n° 5146 de 08/03/06 Vlr.: R\$ 464,60;  
 -NF n° 5414 de 20/12/06 Vlr.: R\$ 14.701,14;

Juntamente com as notas fiscais o contribuinte apresentou um fechamento de conta hospitalar, no valor de R\$ 464,60, onde está registrado a sua entrada em 30/01/06 e saída em 31/01/06, datas bem anteriores as das notas fiscais apresentadas. Além destas incoerências, também não foi apresentado pelo contribuinte nenhuma comprovação do efetivo pagamento relativo a estas despesas. Total Glosado: R\$ 15.165,74.

3) Um (01) recibo no valor de R\$ 4.800,00, relativo a sessões psicoterápicas que teriam sido efetuadas pela profissional Eliana Valle Ferreira, no período de Janeiro a dezembro/06. Não foi apresentado pelo contribuinte nenhuma comprovação do efetivo pagamento relativo a esta despesa - Total Glosado: R\$ 4.800,00;

4) Dois (02) recibos no valor de R\$ 280,00 cada um, datados respectivamente de 02 e 30/06/2006, referente a sessões de terapia ocupacional que teriam sido efetuadas pela profissional Roseni Maria Pretti, num valor total de R\$ 560,00. Não foi apresentado pelo contribuinte nenhuma comprovação do efetivo pagamento relativo a esta despesa - Total Glosado: R\$ 560,00;

### CONCLUSÃO:

Fundamentados assim pelas prerrogativas legais supracitadas e com base em todo o exposto, glosamos os valores acima especificados, num total de R\$ 25.675,74, lançados a título de despesas médicas pelo contribuinte Fernando de Melo Monteiro em sua DIRPF07, devido a falta de comprovação da efetividade de sua realização.

Diante da decisão, apresentou, em 11/07/2011, recurso voluntário de fls. 43 a 52, em que, sendo aposentado e com 74 anos de idade, afirma retirar toda a sua aposentadoria, gastando aos poucos, sendo impossível a comprovação com coincidência de saques em data e valor. Entende que, cumpridas as exigências legais, o recibo é o documento

válido para comprovar as despesas médicas. Citando o princípio da boa-fé em sua defesa, requer o cancelamento do feito.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae - Relator

Em virtude da falta de informação no tocante à data da ciência da decisão, o recurso voluntário será considerado tempestivo, não prejudicando o contribuinte, com vistas ao princípio do contraditório, da ampla defesa. Presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A lide gravita em torno das despesas médicas glosadas e mantidas pela primeira instância referentes ao ano-calendário de 2.006

Observa-se que o lançamento relativamente à dedução indevida de despesas médicas, teve como fundamentação a falta de comprovação ou previsão legal, bem como, por falta de comprovação do efetivo pagamento, através de cópias de cheques e/ou boletos de cobrança bancária.”, reportando-se à aplicação do §1º, do artigo 73 do RIR/99.

No tocante à aplicação do disposto no artigo 73 do RIR/99, cabem algumas considerações.

De plano, cabe registrar que tal dispositivo tem como base legal o artigo 11 , § 3º do Decreto- Lei nº 5.844, de 1943. Nesse sentido, fica a dúvida quanto à sua aplicabilidade após a Constituição de 1988, que consagrou o Estado Democrático de Direito, com observância do devido processo legal, direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ao mesmo tempo, como tal dispositivo continua sendo reproduzido, mesmo após 88, nos regulamentos que se sucederam, quer sejam no de 1994 e no de 1999, entendo que sua aplicabilidade deve ser considerada “constitucionalizadamente”.

Não restam dúvidas que termos como “a juízo da autoridade lançadora”, pleiteadas deduções “exageradas”, deduções “incabíveis”, glosadas “sem audiência” do contribuinte, sem a devida fundamentação e esclarecimentos não se coadunam com o Estado Democrático de Direito, tampouco demonstram atendimento aos princípios constitucionais, pois, para que não parem dúvidas quantos às exigências a serem comprovadas pelo contribuinte e a razão desse aprofundamento, faz-se necessária a motivação da autoridade lançadora que não pode ao seu alvitre desconsiderar os comprovantes que apresentem os requisitos legais sem um mínimo de fundamentação para o não acolhimento.

Assim, entendo que, em princípio, os recibos que atendam aos requisitos legais são os documentos hábeis à comprovação para efeito de dedução, salvo, quando a autoridade lançadora desconstituí-los, apresentando a devida motivação e esclarecimentos minudentemente detalhados, para que o contribuinte possa se defender, inclusive, desse fundamento, contrapondo-se ou derrubando a motivação e as alegações que fundamentem a desconsideração dos recibos.

Como, no presente caso, a autoridade lançadora não apresentou fatos que pudessem desabonar e descaracterizar tais documentos para efeito de comprovação das despesas médicas, entendendo que esses recibos sejam válidos para efeito da comprovação, principalmente por inexistir óbice na legislação que proíba o pagamento em dinheiro e, sendo o recibo, a forma usual de quitação de pagamento, salvo quando a lei prescrever forma diversa para a comprovação; assim, preenchidos o requisitos legais, ele é o documento hábil.

Desta feita, não descaracterizada a idoneidade ou apresentada irregularidades nos recibos, não se pode tributar a dúvida, com fundamento na forma de pagamento, sem apresentar elementos contundentes que conduzam a conclusão de que os serviços não foram efetivamente pagos.

Isto posto, até prova em contrário, atendidos os requisitos legais, os recibos fornecidos pelo profissional da área de saúde, nos quais se indique que o pagamento se deu em razão de tratamento prestado ao contribuinte ou a seus dependentes, são documentos hábeis para comprovar a prestação do serviço, principalmente quando corroborados com a declaração dos profissionais que confirmaram a prestação de serviços.

Em resumo, a glosa da dedução de despesas médicas fundada em recibos, cujo descumprimento dos requisitos legais não foi levantado na autuação, aliada com a omissão da motivação, na descrição dos fatos do lançamento, para questioná-los, com exceção da não comprovação do efetivo pagamento, através de cheques ou saques bancários com coincidência de datas e valor, não pode ser mantida, uma vez que a legislação tributária, ainda não determinou que para efeito dessa dedução os pagamentos devam ser em cheques, ou com saques efetuados no mesmo valor do recibo médico e em datas coincidentes.

Isto posto, os recibos, complementados pela declaração do profissional, cumprindo assim os requisitos legais, devem ser acatados para efeito de comprovação das despesas médicas

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)  
Lucia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE  
JULGAMENTO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 19 de março de 2012

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente  
**Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA